



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 350/2023-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento das Propostas de Preço da Concorrência nº 02/2023

RECORRENTE: Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Implantação de Rodovia SE-170, trecho: Feira Nova / São Miguel do Aleixo, com extensão total aproximada de 17,38 km, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** em face do Julgamento das **Propostas de Preço da Concorrência nº 02/2023**, cujo objeto consiste na “**Implantação de Rodovia SE-170, trecho: Feira Nova / São Miguel do Aleixo, com extensão total aproximada de 17,38 km, neste Estado**”.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia, *ipsis litteris*:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA
FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº
02/2023**

Após a análise do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** e das Contrarrazões apresentadas pela Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** na presente **Concorrência nº 02/2023**, cujo objeto consiste na “**Implantação de Rodovia SE-170, trecho: Feira Nova / São Miguel do Aleixo, com extensão total aproximada de 17,38 km, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Da Análise Técnica

Inicialmente, no que se refere à alegação presente nas Contrarrazões acerca da suposta intempestividade do Recurso interposto, observa-se que, em verdade, embora a publicação da Decisão recorrida tenha sido veiculada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2024 (quinta-feira), a correspondente publicação no Diário Oficial da União, por sua vez, só ocorreu no dia 17/05/2024 (sexta-feira), prevalecendo, por certo, esta última data, na esteira da mesma sistemática do § 3º do artigo 21 de Lei nº 8.666/1993 e ao revés do que aduz a Recorrida:

Art. 21. (...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da **última publicação** do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, **prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.**

(destacamos)

Deste modo, considerando que a última publicação ocorreu em 17/05/2024 (sexta-feira), o início do prazo recursal se deu no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20/05/2024 (segunda-feira), nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, resta claro que o prazo recursal transcorreu, portanto, de 20/05/2024 (segunda-feira) até 24/05/2024 (sexta-feira), ou seja, exatamente na data de protocolo do Recurso ora apreciado, o qual, desta forma, revela-se tempestivo.

Passando à análise do mérito do Recurso Administrativo interposto, verifica-se que a Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** se insurge contra a Proposta de Preços da Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** sob o argumento de que “a apresentação destacada das composições de Preço Unitário dos itens Administração Local como Equipe Dirigente, manutenção do Canteiro, e Equipamentos de Apoio a Produção, com informações relacionadas a pessoal (mão de obra), despesas gerais, equipamentos, móveis, utensílios, etc., não podendo estar juntas das planilhas de composição de preços geral”.

Contudo, verificamos na Proposta de Preço da **Recorrida** que tais composições foram devidamente apresentadas nas páginas 55, 56 e 57, não procedendo a insurgência recursal.

A **Recorrente** também alega que “Ainda em observância à Proposta da COENPA, a mesma apresenta a Planilha de Composição da Equipe Dirigente, no entanto, deixa de apresentar os Encargos complementares desta Planilha onde deverá constar informações essenciais e necessárias para análise da Proposta (...)”.

Neste caso, ressaltamos que o Edital não exige a apresentação da composição dos Encargos Complementares, mais uma vez não procedendo a insurgência recursal.

A **Recorrente** ainda alega que “A COENPA não apresentou esta Declaração, exigida e necessária para validação da composição do BDI, onde é fixado um valor de alíquota do ISS, sendo necessário a Declaração para consolidar a alíquota informada no BDP”.

Quanto a este ponto, destacamos que o Edital não exige nenhuma Declaração para consolidar a alíquota de ISS informada. Além disso, o percentual adotado na Proposta de Preços da **Recorrida**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA - SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE - DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

é igual ao do Orçamento Referencial do próprio DER/SE, novamente não procedendo a insurgência recursal.

Por fim, verifica-se que a Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** alega em suas Contrarrazões que a Proposta de Preço da Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** apresenta itens com divergências de quantidades e valores.

Todavia, no que se refere a tal pedido da Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** para desclassificação Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, observa-se que o mesmo fora formulado somente em sede de Contrarrazões, mas, para a sua devida apreciação, deveria ter sido apresentado mediante Recurso, ainda durante o respectivo prazo recursal, de modo que tal pleito não preenche os pressupostos de admissibilidade e conhecimento, seja por inadequação da via eleita, seja por manifesta intempestividade.

Entretanto, em breve apreciação, apenas com base no princípio da eventualidade, no que se refere à divergência na quantidade do item de "Aquisição de cimento asfáltico CAP 50/70", onde constam 995,73t na planilha orçamentária e 1.003,73t na Curva ABC de Insumos, informamos que esta pequena diferença entre o que foi apresentado na planilha orçamentária e Curva ABC não causa prejuízo no valor global da Proposta de Preços, haja vista a quantidade da planilha orçamentária ser a correta. Ademais, a Curva ABC é apenas um relatório que apresenta quais são os itens mais importantes naquela obra.

Com relação a preços unitários diferentes para o mesmo item, também consideramos um erro meramente formal, haja vista apresentarem composições diferentes e unidades diferentes. E a quantidade de um destes item é de apenas 0,83, portanto, não há prejuízo ao valor global de Proposta de Preços.

II - Conclusão

Diante do exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, permanecendo **CLASSIFICADA** a Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** para o certame.

É o Parecer, S.M.J.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, mantendo **CLASSIFICADA** a Licitante **COENPA Infraestrutura S.A.** para o certame, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora rejeitado.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

Frederico Galindo de Góes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 12 / 6 / 2024.

Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente